



|             |   |   |
|-------------|---|---|
| PROCESSO Nº | : | 8.964-8/2022  |
| ASSUNTO     | : | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2022 |
| UNIDADE     | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI               |
| GESTOR      | : | ADAIR JOSE ALVES MOREIRA                            |
| RELATOR     | : | CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS                       |

### PARECER Nº 5.157/2023

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI. ALEGAÇÕES FINAIS. NOVA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. RATIFICAÇÃO DA POSIÇÃO MINISTERIAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Adair José Alves Moreira**.
2. Em sede do **Parecer nº 4.688/2023** (Doc. nº 231265/2023), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com **manutenção das irregularidades DB08 (itens 2.1 e 2.3)**.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 240527/2023).
4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos



termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

8. Por meio do Parecer Ministerial nº 4.688/2023, houve manutenção das irregularidades DB08 (itens 2.1 e 2.3), sendo que, nesta fase processual, este parecer ministerial centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

9. Conforme apontado, a **Secex**, ao examinar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou a ausência de divulgação da LDO/2022 no Portal da Transparência do Município de Alto Paraguai, fato que afronta o princípio da transparência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. De igual modo, a unidade de instrução verificou a ausência de divulgação da Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência do Município.



11. A irregularidade foi classificada da seguinte forma (Relatório Técnico – Doc. nº 210114/2023, fl. 12):

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de divulgação da Lei das Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência do Município.

2.3) Ausência de divulgação da Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência do Município.

12. O gestor, em sua **defesa**, dispôs que a Lei Municipal nº 605/2021 (LDO), foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 30 de dezembro de 2021, tendo disponibilizado em seu próprio Portal da Transparência a referida norma e todos os anexos da LDO/2021 (Doc. nº 222106/2023, fls. 11-12).

13. Alegou, também, que a LOA foi disponibilizada com seus anexos no Portal da Transparência, mediante link disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, tendo a Administração municipal buscado divulgar os dados para o cidadão (Doc. nº 222106/2023, fls. 12-14).

14. **A Secex não acolheu os argumentos apresentados pelo gestor e manteve o achado de auditoria, opinião do MP de Contas**, tendo em vista que a reformulação do portal da transparência da prefeitura somente foi realizada após a emissão do relatório preliminar, tendo sido inserido o link para o site da AGILI, com comprometimento da transparência e da publicidade, encartadas na LRF e Constituição Federal.

15. Em **alegações finais**, a defesa reforça os argumentos apresentados anteriormente na instrução processual e, nesse sentido, o **MP de Contas ratifica a sua opinião exarada no Parecer Ministerial nº 4.688/2023, pela manutenção da irregularidade DB08 (Achados de Auditoria 2.1 e 2.3), com a recomendação ao Poder**



Legislativo, para que determine ao Poder Executivo, quando realizar o julgamento das contas, que observe as previsões contidas nos artigos 37, *caput*, da CF/1988 e 1º, § 1º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000, divulgando e publicizando a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

16. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 226875/2023).

17. O Ministério Público de Contas entendeu pela ratificação da sua opinião exarada no Parecer Ministerial nº 4.688/2023, em face da manutenção da irregularidade DB08 (Achados de auditoria 2.1 e 2.3).

18. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Alto Paraguai, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

#### 3.2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Alto Paraguai, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do Sr. Adair José Alves Moreira, com fundamento nos arts. 26 e



31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art, 170, c/c art. 185, do Regimento Interno TCE/MT;

**b) pelo saneamento das irregularidades CB99 (item 1.1), DB08 (itens 2.2 e 2.4), FB10 (item 3.1) e MC02 (item 4.1);**

**c) pela manutenção das irregularidades DB08 (itens 2.1 e 2.3);**

**d) por recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LO-TCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que:**

**d.1)** observe as previsões contidas nos artigos 37, caput, da CF/1988 e 1º, § 1º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000, divulgando e publicizando a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal;

**d.2)** observe o arcabouço de normas jurídicas que tratam da matéria (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007), sendo dever do gestor público apresentar as contas, de forma tempestiva, para apreciação deste TCE e, posterior, julgamento pelo Poder Legislativo;

**d.3)** faça constar nos decretos de créditos adicionais nos quais houver transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos e categorias de programação, a citação de que essas movimentações decorrem de lei específica, com a situação devidamente individualizada, a fim de garantir a legalidade dos atos, vedando-se a previsão de autorização na LOA ou na LDO, por afronta ao verbete sumular TCE/MT nº 20, devendo ser publicada, conforme explicado acima, lei específica para autorizar as hipóteses de remanejamento, transposição ou transferência;



e) **ressalvar** os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, no exercício de 2022, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 11.960.473,50, restando o QREO em 1,2221.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 04 de setembro de 2023.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.